REGULAMENTO DE ARBITRAGEM A.F. LEIRIA

Para conhecimento dos árbitros, observadores filiados e demais interessados, publica-se o Regulamento de Arbitragem aprovado pela Direção da A.F. Leiria em 2020.08.05.

A DIREÇÃO DA AFL

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE LEIRIA

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM

Época de 2020/2021

Aprovado pela Direção da A. F. Leiria em 05 de agosto de 2020

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS 1
ARTIGO 1º | Objeto 1
ARTIGO 2º | Designações 1
ARTIGO 3º | Âmbito de aplicação 1
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM 2
TÍTULO I – ESTRUTURA 2
ARTIGO 4º | Composição 2
ARTIGO 5º | Administração 2
ARTIGO 6º | Competências 2
ARTIGO 7º | Incompatibilidades e impedimentos 3
ARTIGO 8º | Presidente do Conselho de Arbitragem 3
ARTIGO 9º | Pelouro de Nomeações de Árbitros 4
ARTIGO 10º | Pelouro de Formação 4
ARTIGO 11º | Pelouro de Classificações 4
ARTIGO 12º | Academia da Arbitragem 5
ARTIGO 13º | Comissão de Apoio e Validação 5
TÍTULO II – AGENTES 6
Subtítulo I – Dos Direitos 6
ARTIGO 14º | Árbitro, Árbitro Assistente e Cronometrista 6
ARTIGO 15º | Observadores 6
Subtítulo II – Dos Deveres 7
ARTIGO 16º | Agente da Arbitragem 7
ARTIGO 17º | Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista 7
ARTIGO 18º | Deveres específicos do observador 8
ARTIGO 19º | Incompatibilidades e impedimentos 9
Subtítulo III – Do Estatuto 9
ARTIGO 20º | Regime e Compensação 9
ARTIGO 21º | Licenças 10
ARTIGO 22º | Jubilação 10
CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO 11

TÍTULO I – CURSOS 11
ARTIGO 23º | Cursos e Seminários 11
ARTIGO 24º | Cursos Formação Inicial Nível 1 de Árbitros 11
ARTIGO 25º | Condições de admissão 11
ARTIGO 26º | Curso de Observadores 12
TÍTULO II – CATEGORIAS 13
ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores (Futebol e Futsal) 13
ARTIGO 28º | Categoria CJ (Futebol e Futsal) 14
ARTIGO 29º | Categoria C7F (Futebol e Futsal) 14
ARTIGO 30º | Categoria C7 (Futebol e Futsal) 14
ARTIGO 31º | Categoria C6F (Futebol e Futsal) 14
ARTIGO 32º | Categoria C6 (Futebol e Futsal) 15
ARTIGO 33º | Categoria C5F (Futebol e Futsal) 15
ARTIGO 34º | Categoria C5 (Futebol e Futsal) 15
ARTIGO 35º | Categoria C3FP (Futebol de Praia) 16
ARTIGO 36º |Categoria de OBS (Futebol e Futsal) 16
ARTIGO 37º |Categorias de Âmbito Nacional (Futebol e Futsal) 16
CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO 17
TÍTULO I – QUADROS 17
ARTIGO 38º | Quadros CFIN1 (Futebol, Futsal e Futebol de Praia) 17
ARTIGO 39º | Quadros da Categoria CJ (Futebol e Futsal) 17
ARTIGO 40º | Quadro de CRO (Futsal) 17
ARTIGO 41º | Quadro de AAM (Futebol) 17
ARTIGO 42º | Quadro de AAF (Futebol) 18
ARTIGO 43º | Quadros da Categoria C7F (Futebol e Futsal) 18
ARTIGO 44º | Quadros da Categoria C7 (Futebol e Futsal) 18
ARTIGO 45º | Quadros da Categoria C6F (Futebol e Futsal) 19
ARTIGO 46º | Quadros da Categoria C6 (Futebol e Futsal) 19
ARTIGO 47º | Quadros da Categoria C5F (Futebol e Futsal) 19
ARTIGO 48º | Quadros da Categoria C5 (Futebol e Futsal) 19
ARTIGO 49º | Quadro da Categoria C3FP (Futebol de Praia) 20
ARTIGO 50º | Quadros de Observador Distrital (Futebol e Futsal) 20
ARTIGO 51º | Indicações, Promoções e Despromoções 20

ARTIGO 52º | Limites de idade 22
TÍTULO II – EQUIPAS DE ARBITRAGEM 24
ARTIGO 53º | Árbitros de Categoria Nacional 24
ARTIGO 54º | Árbitros de Categoria Distrital 24
ARTIGO 55º | Nomeações de Árbitros 24
ARTIGO 56º | Nomeações de Observadores 24
ARTIGO 57º | Critérios de nomeação 25
ARTIGO 58º | Protocolo entre Associações e mobilidade no âmbito do Ensino Superior 25
TÍTULO III – DISPENSAS E DISPONIBILIDADE 26
ARTIGO 59º | Dispensas 26
ARTIGO 60º | Disponibilidade 26
TÍTULO IV – ENVIO DE RELATÓRIOS 27
ARTIGO 61º | Prazos de Envio 27
CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES 28
ARTIGO 62º | Normas de Classificação 28
ARTIGO 63º | Conhecimento de Classificações de Relatórios, Testes e Provas 28
ARTIGO 64º | Reclamação de Classificações de Relatórios e Mapas Classificativos 28
ARTIGO 65º | Pontuação e Classificação Finais 29
ARTIGO 66º | Conhecimento de Pontuação e Classificação Finais 30
ARTIGO 67º | Reclamação de Pontuação e Classificação Finais 30
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS 31
ARTIGO 68º | Aplicação 31
ARTIGO 69º | Revisão do Regulamento 31
ARTIGO 70º | Dúvidas e Omissões 31
ARTIGO 71º | Entrada em vigor 31

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º | Objeto

1. O presente Regulamento de Arbitragem é adotado ao abrigo dos poderes exercidos, no âmbito da regulamentação da arbitragem do futebol e suas variantes a nível distrital, pela Associação de Futebol de Leiria.

ARTIGO 2º | Designações

1. As siglas ou expressões aqui identificadas têm os significados seguintes:
   a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol
   b) AFL – Associação de Futebol de Leiria
   c) Conselho de Arbitragem – Conselho de Arbitragem da AFL
   d) Academia de Arbitragem – Academia de Arbitragem da AFL
   e) CAV – Comissão de Apoio e Validação da AFL
   f) CFIN1 – Curso de Formação Inicial Nível 1
   g) DDP – Dispensa Dentro de Prazo
   h) DFP – Dispensa Fora de Prazo
   i) ARA – Ação Regulamentar de Avaliação
2. A referência a "agente da arbitragem" inclui os árbitros, árbitros assistentes, vídeo-árbitros, observadores, cronometristas, formadores, técnicos preparadores físicos e dirigentes e contempla o género masculino e feminino.

ARTIGO 3º | Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos agentes de arbitragem e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFL e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente, organizados e autorizados pela AFL.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

TÍTULO I – ESTRUTURA

ARTIGO 4º | Composição

1. A arbitragem é integrada pelos agentes de arbitragem dos quadros da AFL.

ARTIGO 5º | Administração

1. O Conselho de Arbitragem é o órgão de tutela e o responsável pela coordenação e administração da atividade da arbitragem sob a jurisdição da AFL.
2. O Conselho de Arbitragem exerce os poderes necessários à gestão da arbitragem no âmbito das competições distritais, por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF.
3. O Conselho de Arbitragem é constituído pelos pelouros de **Nomeação de árbitros**, de **Formação** e de **Classificações** e compreende ainda uma Comissão de Apoio Técnico denominada por *Academia de Arbitragem* e uma *Comissão de Apoio e Validação*.

ARTIGO 6º | Competências

1. Compete ao Conselho de Arbitragem:
   a) Regulamentar e gerir o recrutamento, retenção, preparação técnica, atuação, avaliação e promoção dos agentes da arbitragem;
   b) Defender o prestígio da arbitragem, participando, designadamente, à Direção da AFL quaisquer atos atentatórios da dignidade dos árbitros ou perturbadores das condições em que devem exercer a sua ação;
   c) Criar uma estrutura de apoio para funções técnicas ou consultivas, nomeando os seus elementos e fiscalizando o seu funcionamento.
   d) Estabelecer, anualmente, com a Direção da AFL, os elementos específicos da arbitragem necessários para a elaboração do Orçamento;
   e) Elaborar, anualmente, a lista de árbitros e observadores e proceder à sua publicação;
   f) Conceder louvores e distinções aos árbitros e observadores dos seus quadros e afastar da atividade os que demonstrem não reunir as condições indispensáveis ao bom desempenho da função;
   g) Propor à Assembleia Geral, através da Direção, a concessão a agentes da arbitragem de galardões previstos nos Estatutos da AFL;
   h) Solicitar ao Conselho de Disciplina da AFL a instauração de processos a árbitros e observadores;
   i) Apreciar e decidir sobre os pedidos de admissão, transferência, licenciamento, licença, demissão, readmissão de árbitros e observadores;
   j) Organizar e manter atualizadas as fichas de cadastro dos árbitros e observadores da AFL;
   k) Proceder à marcação dos exames médico-desportivos dos agentes de arbitragem pertencentes aos quadros distritais;
   l) Preparar e realizar, através da Academia de Arbitragem, as ações de formação de árbitros, e observadores;
   m) Uniformizar com o Conselho de Arbitragem da FPF os níveis de formação dos árbitros e observadores;
   n) Aprovar os critérios de nomeação dos árbitros e dos observadores para os jogos das provas distritais;
   o) Nomear os árbitros e os observadores para os jogos das provas distritais;

p) Estabelecer, no início de cada época desportiva, os critérios de classificação dos árbitros e observadores;
q) Receber, controlar e arquivar todos os documentos respeitantes à avaliação de árbitros e observadores, decidindo da sua validade;
r) Proceder à classificação final dos árbitros e observadores das categorias distritais;
s) Fornecer anualmente ao Conselho de Arbitragem da FPF a indicação dos árbitros e observadores a submeter a provas de âmbito nacional;
t) Divulgar as Leis do Jogo e demais normas aplicáveis junto de todos os agentes desportivos e zelar pela sua boa aplicação;
u) Prestar ao Conselho Técnico da AFL todos os esclarecimentos que este entenda necessários para uma perfeita apreciação dos protestos submetidos a seu julgamento;
v) Dar parecer sobre todos os assuntos relativos à arbitragem, sempre que lhe seja solicitado por algum dos restantes órgãos sociais da AFL;
w) Apresentar a qualquer um dos órgãos sociais da AFL, através da Direção, propostas em matérias relacionadas com a arbitragem;
x) Recorrer para o Conselho de Justiça das decisões do Conselho de Disciplina e de qualquer outro órgão da AFL sempre que estejam em causa interesses da arbitragem ou dos agentes da arbitragem em geral;
y) Gerir as demais tarefas que lhe estejam atribuídas;
z) Decidir os casos omissos neste regulamento e que respeitem à arbitragem distrital.

ARTIGO 7º | Incompatibilidades e impedimentos

1. O titular do Conselho de Arbitragem não pode:
   a) Realizar negócios com a AFL, clubes ou outras pessoas coletivas naquela filiadas;
   b) Exercer qualquer outra atividade, fora do âmbito da arbitragem, para as entidades referidas na alínea anterior;
   c) Ser gerente ou administrador de empresas que realizem negócios com as entidades referidas na alínea *a)* ou deter naquelas empresas participação social superior a 10% do capital;
   d) Desempenhar quaisquer funções em empresas nas quais um dirigente de clube ou sociedade anónima desportiva detenha posição relevante, nomeadamente por aí exercer funções de gerência ou administração;
   e) Exercer a atividade de jornalista, colunista ou comentador em órgão de comunicação social, sobre matérias relacionadas com o setor da arbitragem;
   f) Intervir ou participar em qualquer fase ou tomada de decisão ou emissão de parecer em caso de conflito de interesses, devendo comunicar desde logo, por escrito, o seu impedimento ao Presidente do Conselho de Arbitragem.
2. Para efeitos de cálculo da percentagem referida na alínea *c)* do número anterior, considera-se o capital titulado pelo visado, seu cônjuge, ascendente ou descendente até ao terceiro grau.
3. Aquele que se encontre em situação de incompatibilidade deve declarar o seu impedimento ou renunciar às respetivas funções no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do facto que determinou a incompatibilidade.
4. A declaração de impedimento ou de renúncia deve conter o facto que fundamenta a incompatibilidade.

ARTIGO 8º | Presidente do Conselho de Arbitragem

1. Ao Presidente do Conselho de Arbitragem compete especialmente:
   a) Representar a arbitragem junto das organizações distritais e nacionais;
   b) Elaborar um relatório da atividade da arbitragem, que é integrado no relatório anual da AFL;
   c) Cumprir e fazer cumprir o orçamento que, anualmente, lhe é atribuído;

d) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Arbitragem;
e) Presidir a todos os Pelouros do Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 9º | Pelouro de Nomeações de Árbitros

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFL e das demais estabelecidas no presente regulamento, o **Pelouro de Nomeações de Árbitros** do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:
   a) Propor os critérios de nomeação dos árbitros das competições distritais;
   b) Designar as equipas de arbitragem das competições organizadas pela AFL;
   c) Comunicar aos árbitros as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente ao jogo para o qual seja nomeado;
   d) Designar as equipas de arbitragem para jogos particulares ou torneios oficiais, sempre que esses jogos sejam aprovados pela Direção da AFL;
   e) Designar os quartos árbitros para jogos de futebol em que o seja solicitado;
   f) Designar os cronometristas e/ou terceiros árbitros para jogos de futsal e de futebol de praia em que o seja solicitado;
   g) Estar presente em todas as ações em que intervenham os árbitros;
   h) Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros, em formato físico;
   i) Receber do **Pelouro de Classificações** o resultado das decisões das reclamações, incluindo os pareceres emitidos pela *CAV*, apresentadas pelos árbitros.

ARTIGO 10º | Pelouro de Formação

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFL e das demais estabelecidas no presente regulamento, o **Pelouro de Formação** do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:
   a. Coordenar a *Academia de Arbitragem*;
   b. Organizar as ARA respeitantes aos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores com a colaboração da Academia de Arbitragem;
   c. Organizar os *CFIN1 para árbitros* e os *CFIN1 para observadores* com a colaboração da *Academia de Arbitragem* e da Academia de Arbitragem da FPF;
   d. Organizar ações de formação com a colaboração da *Academia de Arbitragem*.

ARTIGO 11º | Pelouro de Classificações

1. Além das competências previstas nos Estatutos da AFL e das demais estabelecidas no presente regulamento, o **Pelouro de Classificações** do Conselho de Arbitragem tem competência específica para:
   a) Propor as Normas de Classificação dos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores;
   b) Estar presente em todas as ações em que intervenham observadores e em todas as que tenham componente classificativa;
   c) Consultar os relatórios de avaliação técnica dos árbitros, através da plataforma informática e em formato físico;
   d) Propor os critérios de nomeação dos observadores das competições distritais;
   e) Designar os observadores para observação e avaliação das equipas de arbitragem das competições organizadas pela AFL;
   f) Quando aplicável, designar técnico para a observação e avaliação baseada em vídeo;
   g) Receber, controlar e arquivar os relatórios de avaliação técnica, decidindo da sua validade;

h) Avaliar e classificar a prestação dos árbitros, dos árbitros assistentes e cronometristas, com base nos relatórios de avaliação técnica efetuados para o efeito pelos observadores e demais elementos classificativos;
i) Dar conhecimento individual aos árbitros e árbitros assistentes do resultado da avaliação de desempenho individual, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o jogo;
j) Comunicar aos observadores as suas nomeações com a antecedência máxima possível relativamente ao jogo para o qual seja nomeado;
k) A gestão e administração da *CAV*.

ARTIGO 12º | Academia da Arbitragem

1. A *Academia de Arbitragem* é uma estrutura de apoio ao Conselho de Arbitragem, competindo-lhe, em coordenação com os diversos Pelouros do Conselho de Arbitragem:
    a) Desenvolver a preparação técnica, físicas e mental dos árbitros, árbitros assistentes, cronometristas e observadores;
    b) Executar programas de acolhimento, integração, retenção, deteção de talentos, formação e aperfeiçoamento da arbitragem distrital;
    c) Desenvolver e manter um plano de formação de ensino à distância que permita uma oferta formativa complementar e contínua;
    d) Promover e organizar ações de formação e aperfeiçoamento;
    e) Propor os módulos e as matérias de aprendizagem dos agentes da arbitragem;
2. A *Academia da Arbitragem* é constituída por especialistas de arbitragem a nomear anualmente pelo Conselho de Arbitragem e é composta pelos *Departamentos de Futebol, de Futsal, de Futebol de Praia e de Recrutamento e Retenção*.

ARTIGO 13º | Comissão de Apoio e Validação

1. A *CAV* é anualmente constituída por proposta do **Pelouro de Classificações** designação do Conselho de Arbitragem e é composta por secções específicas para o *Futebol*, *Futsal* e *Futebol de Praia*.
2. A *CAV* é responsável por, a pedido do Conselho de Arbitragem, emitir pareceres técnicos ou avaliativos e elaborar propostas de decisão às reclamações apresentadas.
3. A *CAV*, a pedido do **Pelouro de Classificações**, pode colaborar na análise qualitativa dos relatórios de avaliação de desempenho em competição

TÍTULO II – AGENTES

Subtítulo I – Dos Direitos

ARTIGO 14º | Árbitro, Árbitro Assistente e Cronometrista

O árbitro, árbitro assistente e cronometrista tem direito, nos termos da regulamentação aplicável, a:

a) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
b) Gozar de independência técnica no exercício da sua atividade;
c) Exercer os poderes que lhe são conferidos pelas Leis do Jogo, desde a sua entrada nas instalações desportivas até à sua saída;
d) Receber as cópias dos relatórios técnicos dos jogos em que tenha participado;
e) Receber a chave de correção dos testes escritos após classificação;
f) Reclamar dos relatórios e classificações obtidas, nos casos em que tal esteja previsto nas Normas de Classificação;
g) Ser promovido, nos termos do presente Regulamento;
h) Auferir das importâncias estabelecidas pela AFL;
i) Solicitar pareceres sobre as leis de jogo e regulamentos ao Conselho de Arbitragem;
j) Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função, a custas da AFL para os quais sejam convocados;
k) Beneficiar de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultante de acidente ou lesão no exercício ou por causa das suas funções;
l) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar após deliberação do Conselho de Disciplina;
m) Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFL, das decisões que afetem os seus interesses;
n) Obstar à utilização pública ilícita da sua imagem para fins de exploração comercial;
o) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação;
p) Assistir gratuitamente a jogos;
q) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

ARTIGO 15º | Observadores

São direitos do observador, nos termos da regulamentação aplicável:

a) Gozar de independência técnica no exercício da sua função;
b) Receber as importâncias estabelecidas pelos órgãos competentes;
c) Ter conhecimento da chave de correção dos testes escritos ou cópias destes após classificação;
d) Recorrer para o Conselho de Justiça ou para os órgãos jurisdicionais da AFL, das decisões que afetem os seus interesses;
e) Solicitar dispensa de exercício de atividade por período que não exceda o final de cada época;
f) Requerer licença, reingresso na carreira e jubilação.
g) Ser beneficiário de um seguro de acidentes pessoais que cubra os riscos de morte, invalidez permanente, despesas de tratamento e incapacidade temporária, resultantes de acidente no exercício ou por causa das suas funções;
h) Receber indemnização pelos danos que lhe forem causados, constantes do relatório de jogo ou em documento complementar após deliberação do Conselho de Disciplina;
i) Assistir gratuitamente a jogos;
j) Solicitar ao Conselho de Arbitragem pareceres sobre as leis do jogo e regulamentos;

k) Receber formação adequada ao exercício da sua função;
l) Ser eleito para cargos ou funções em entidades associativas da sua classe.

Subtítulo II – Dos Deveres

ARTIGO 16º | Agente da Arbitragem

1. São deveres do agente da arbitragem:
    a. Aceitar as nomeações para que esteja designado;
    b. Comparecer aos jogos para os quais seja nomeado;
    c. Justificar a sua não comparência ao Conselho de Arbitragem, logo que tenha conhecimento do facto impeditivo;
    d. Proceder com correção e urbanidade no exercício das suas funções e fora delas;
    e. Manter uma conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão nos jogos e nas relações de natureza desportiva, económica e social e bom entendimento com todos os órgãos da hierarquia desportiva, clubes, dirigentes, treinadores e demais agentes desportivos;
    f. Comparecer para depor em inquéritos, processos disciplinares ou protestos sempre que notificado;
    g. Não emitir declarações ou opiniões públicas, em qualquer local e sem autorização prévia, sobre matérias de natureza técnica ou disciplinar relativas ao sistema específico da arbitragem e a qualquer jogo;
    h. Abster-se da prática de atos na sua vida pública ou que nela se possam repercutir que se revelem incompatíveis com a dignidade e probidade no exercício das suas funções;
    i. Cumprir as normas e regulamentos em vigor;
    j. Guardar confidencialidade dos relatórios dos observadores;
    k. Entregar ao Conselho de Arbitragem o cartão concedido, quando aplicada pena de suspensão ou requerida licença ou jubilação;
    l. Realizar exames médicos anuais para avaliação da aptidão para o exercício da sua função.
    m. Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos sem autorização prévia;
    n. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para prestar declarações a órgãos de comunicação social;
    o. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar em eventos públicos ou privados, na qualidade de agente da arbitragem;
    p. Solicitar autorização prévia ao Conselho de Arbitragem para participar, na qualidade de formador ou palestrante, em eventos, reuniões, formações e representações no âmbito do futebol e da arbitragem;
    q. Não participar direta ou indiretamente em apostas sobre competições desportivas.
2. São ainda deveres do árbitro, árbitro assistente, terceiro árbitro, quarto árbitro e cronometrista assinar o boletim de jogo, e nele registar qualquer discordância quanto ao seu conteúdo e a comunicar esse facto, por escrito, ao órgão que o tiver nomeado.

ARTIGO 17º | Deveres específicos do Árbitro, do Árbitro Assistente e Cronometrista

1. São deveres específicos do árbitro, do árbitro assistente e do cronometrista:
    a. Comparecer nas instalações desportivas, com a antecedência de uma hora, para verificação das condições regulamentares do recinto de jogo;
    b. Diligenciar no sentido de suprir as deficiências encontradas no recinto de jogo e inscrever no boletim de jogo os factos relevantes;
    c. Apresentar-se em campo com o equipamento oficialmente aprovado;

d. Iniciar o jogo à hora marcada;
e. Concluir o jogo para o qual tenha sido nomeado, sempre que não esteja em causa a segurança da equipa de arbitragem, a dos intervenientes no jogo ou a dos espetadores ou em outros casos devidamente regulamentados;
f. Assegurar o interesse comum de realização do jogo;
g. Participar em todas as ARA, bem como em todos os testes regulamentares para que tenha sido convocado.
h. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.
i. Comparecer junto do Conselho de Arbitragem, por motivos justificados, sempre que notificado.

2. São deveres específicos do árbitro:
   a. Cumprir e fazer cumprir as leis do jogo e os regulamentos aplicáveis;
   b. Verificar o cumprimento pela sua equipa da comparência ao jogo com a antecedência exigível e reportar o seu incumprimento;
   c. Inscrever no relatório de jogo os motivos justificativos do não início ou conclusão do jogo para o qual seja nomeado;
   d. Elaborar o boletim de jogo mencionando os incidentes ocorridos antes, durante ou após o jogo, bem como os comportamentos imputados aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas, dirigentes e demais agentes desportivos, bem como os factos que constituam fundamento para a aplicação de sanções disciplinares;
   e. Elaborar e submeter o relatório do jogo, fichas técnicas e modelo "Fair Play" na plataforma *e-árbitro* ou por correio nos termos definidos pela AFL;
   f. Enviar o resultado do jogo para a AFL através de SMS, no prazo máximo de 15 minutos após o final do jogo, salvo motivo de força maior devidamente justificado;
   g. Fazer constar do relatório complementar os factos suscetíveis de serem incluídos no boletim de jogo, de que apenas deles tenha tomado conhecimento após o preenchimento daquele;
   h. Enviar o relatório complementar nos termos definidos pelo Conselho de Arbitragem;
   i. Recusar a direção de qualquer jogo não iniciado ou dado por findo, por outro árbitro, salvo nos casos regulamentarmente previstos;
   j. Recusar a participação em jogos não oficiais, exceto se tiver sido previamente autorizado pelo Conselho de Arbitragem;
   k. Realizar anualmente um exame médico-desportivo;
   l. Realizar testes regulamentares, sempre que para tal seja convocado;
   m. Participar em reuniões, conferências ou cursos, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

3. São penalizados na sua classificação, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação para a época em curso, os árbitros e árbitros assistentes que faltem a jogos para os quais tenham sido nomeados, infrinjam as regras técnicas e disciplinares emergentes das leis de jogo e dos regulamentos, bem como os que, com o seu comportamento, ponham em causa as boas práticas de conduta ética e desportiva.

ARTIGO 18º | Deveres específicos do observador

1. São deveres específicos do observador:
   a. Usar de todos os meios proporcionados para aperfeiçoar os seus conhecimentos das leis de jogo e dos regulamentos;
   b. Elaborar os relatórios técnicos de observação sobre os desempenhos dos árbitros e dos árbitros assistentes;

c. Cumprir os prazos estabelecidos para o envio ao órgão competente do relatório técnico de observação, nos jogos para que seja designado;
d. Não divulgar publicamente o conteúdo dos relatórios técnicos, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
e. Prestar ao Conselho de Arbitragem todos os esclarecimentos necessários à boa compreensão e fundamentação do teor dos relatórios técnicos;
f. Participar em todas as ações de formação, aperfeiçoamento e avaliação, bem como em todos os testes para que tenha sido convocado;
g. Não utilizar durante o jogo ou após o fim do mesmo, qualquer meio de comunicação com terceiros para clarificar situações ocorridas no jogo para o qual foi nomeado;
h. Analisar e avaliar objetivamente o desempenho da equipa de arbitragem;
i. Detetar os pontos fortes e áreas de desenvolvimento da equipa de arbitragem;
j. Participar em reuniões, conferências ou curso, diligências ou outros eventos, sempre que para tal seja convocado.

2. São penalizados na sua classificação, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação para a época em curso, os observadores que faltem a jogos para os quais tenham sido nomeados, infrinjam as regras técnicas e disciplinares emergentes das leis de jogo e dos regulamentos, bem como os que, com o seu comportamento, ponham em causa as boas práticas de conduta ética e desportiva.

ARTIGO 19º | Incompatibilidades e impedimentos

1. Aos agentes de arbitragem é igualmente aplicável o regime estabelecido no *ARTIGO 7º* do presente regulamento;
2. Os árbitros e observadores dos quadros distritais não podem desempenhar funções de avaliação e classificação na estrutura da Academia de Arbitragem;
3. O exercício da atividade de observador nacional é compatível com funções de membro da *Academia de Arbitragem* ou da *CAV*.
4. O **Observador Distrital** encontra-se igualmente impedido de exercer a sua função nas competições de âmbito distrital, sempre que em qualquer uma delas intervenha um árbitro ou árbitro assistente que com ele tenha relação de parentesco ou afinidade em linha reta ou colateral até ao terceiro grau.
5. A causa de incompatibilidade referida no número anterior é verificada no início de cada época, ficando o observador em causa suspenso da sua atividade a nível distrital durante a época desportiva em que se tenha verificado o impedimento.
6. Excecionalmente o **Pelouro de Classificações** poderá autorizar o exercício da atividade de observador abrangido pelo *nº 4.* deste *ARTIGO*, desde que em categoria distinta daquela em que o parente atue.

Subtítulo III – Do Estatuto

ARTIGO 20º | Regime e Compensação

1. Os agentes de arbitragem exercem a sua atividade desportiva na qualidade de agentes desportivos amadores.
2. Os agentes de arbitragem têm direito a auferir os valores estipulados pela AFL no âmbito das competições por si organizadas.

ARTIGO 21º | Licenças

1. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores têm direito à concessão de licença em casos devidamente justificados e desde que, à data do requerimento, não tenham pendente qualquer processo disciplinar.
2. A licença concedida pode ser temporária ou de longa duração.
3. É considerada licença temporária a que compreenda período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e que não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
4. É considerada licença de longa duração a que tenha período superior ao referido no número anterior, que produza efeitos em mais do que 1 (uma) época desportiva e cuja duração não produza efeitos em mais do que 2 (duas) épocas desportivas.
5. A licença de longa duração pode exceder o período referido no número anterior em caso de ausência do país se o seu beneficiário se tiver mantido em atividade.
6. A reintegração posterior a uma licença de longa duração pode ter lugar no início da época desportiva seguinte, desde que o requerimento seja efetuado até 30 (trinta) dias do final da época e o interessado cumpra as normas regulamentares estabelecidas.
7. A reintegração pode ter lugar em qualquer momento da época desportiva, não podendo o interessado obter qualquer benefício em termos de classificação por este facto.
8. A atribuição das licenças temporária e de longa duração e a decisão de reintegração dos árbitros das categorias distritais competem ao Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 22º | Jubilação

1. Tem direito a jubilar-se o árbitro, árbitro assistente e observador que o requeira e preencha um dos seguintes requisitos:
    a. Atinja o limite de idade para permanência na respetiva categoria;
    b. Tenha exercido a atividade durante 12 (doze) épocas seguidas ou 15 (quinze) alternadas e não tenha sofrido pena de suspensão que exceda o total de 60 (sessenta) dias;
    c. Tenha sido considerado incapaz para a prática da atividade por entidade clínica competente.
2. Para os efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior, não são contabilizados os períodos de licença que excedam o total de 60 (sessenta) dias.
3. A jubilação é concedida na categoria detida à data do requerimento.
4. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores jubilados têm direito a um cartão vitalício de livre ingresso aos jogos para os quais se encontravam habilitados aquando do pedido de jubilação.
5. O pedido de jubilação é apresentado no Conselho de Arbitragem que o submeterá para aprovação do Conselho de Arbitragem da FPF.
6. O pedido de jubilação não suspende o processo classificativo se o árbitro ou árbitro assistente especialista já tiver elementos classificativos.

CAPÍTULO III – FORMAÇÃO E PROGRESSÃO

TÍTULO I – CURSOS

ARTIGO 23º | Cursos e Seminários

1. Pode exercer a atividade de árbitro, árbitro assistente ou observador quem obtenha qualificação necessária para o efeito, por conclusão com aproveitamento e classificação bastantes nos cursos ou seminários ministrados pela Academia de Arbitragem em coordenação com a Academia da Arbitragem da FPF.
2. Para o exercício da atividade de árbitro são realizados os ***CFIN1*** *para árbitros de Futebol*, de *Futsal* ou de *Futebol de Praia*.
3. Para o exercício da atividade de observador são realizados os **CFIN1** *para observadores de Futebol* e de *Futsal*.

ARTIGO 24º | Cursos Formação Inicial Nível 1 de Árbitros

1. Os ***CFIN1****, de Futebol, Futsal e Futebol de Praia*, são organizados pela *Academia de Arbitragem* sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF.
2. O curso referido compreende duas fases de formação: uma fase teórico-prática e um estágio curricular.
3. A fase teórico-prática do ***CFIN1*** *para árbitros de Futebol* tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 100 (cem) horas durante as quais o (a) estagiário (a) realiza, pelo menos, 15 (quinze) jogos como árbitro(a) ou árbitro(a) assistente das competições distritais seniores da divisão inferior ou das competições juniores.
4. A fase teórico-prática do ***CFIN1*** *para árbitros de Futsal* tem a duração de 40 (quarenta) horas e o estágio curricular a duração de 60 (sessenta) horas durante as quais o (a) estagiário (a) realiza, pelo menos, 10 (dez) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
5. A fase teórico-prática do ***CFIN1*** *para árbitros de Futebol de Praia* tem a duração de 6 (seis) horas e o estágio curricular a duração de 6 (seis) horas durante as quais o (a) estagiário (a) realiza, pelo menos, 3 (três) jogos como primeiro ou segundo árbitro(a) das competições distritais.
6. O aproveitamento nas fases teórico-práticas é condição de admissão para o estágio curricular.
7. O candidato a frequentar o Estágio Curricular Inicial Nível 1 tem a designação de Estagiário de Curso Nível 1 (**ECN1**).
8. O Estágio Curricular pode ser concluído no princípio da época seguinte à do início do Curso.
9. A não conclusão da fase teórico-prática, no decurso de uma época desportiva, importa o reinício do curso respetivo.

ARTIGO 25º | Condições de admissão

1. É admitido ao ***CFIN1*** *para árbitros de futebol* ou ao ***CFIN1*** *para árbitros de futsal* o(a) candidato(a) que preencha os seguintes requisitos:
    a. Seja cidadão nacional de um país comunitário ou beneficie do estatuto de dupla nacionalidade;
    b. Tenha idade de integração na categoria **CJ**, seja menor emancipado ou maior até à idade máxima de 39 (trinta e nove) anos;
    c. Resida, estude ou tenha atividade profissional na área do distrito de Leiria;
    d. Não sofra de incapacidade civil, interdição ou inabilitação;
    e. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;

f. Não tenha sofrido sanção disciplinar, em qualquer modalidade desportiva, com pena igual ou superior a 90 (noventa) dias de suspensão;
g. Não seja portador de doença ou defeito físico incompatível com a prática da arbitragem;
h. Tenha o mínimo de 1,65 metros de altura nos homens e 1,55 metros de altura nas mulheres, salvo tratando-se de candidato(a) à categoria **CJ**;
i. Tenha o 12º ano de escolaridade como habilitação literária mínima ou equivalente ou, sendo candidato(a) à categoria **CJ**, habilitação literária mínima correspondente à sua idade;
j. Não se encontre numa situação de incompatibilidade nos termos do artigo 7º do presente regulamento.

2. Só pode frequentar o ***CFIN1*** *para árbitros de futebol de praia* o candidato que já possua a categoria **CJ1** ou superior de futebol ou de futsal.
3. O Conselho de Arbitragem pode admitir a inscrição de candidato(a) aos *CFIN1 para árbitros de futebol* ou *de futsal* que:
   a. Tenha sido praticante de futebol ou futsal e disputado campeonatos oficiais de seniores durante;
   b. Possua, pelo menos, o nono ano do ensino básico e comprove conhecimento equivalente à habilitação estabelecida na alínea *i)* do número anterior. O pedido de inscrição é apresentado ao Conselho de Arbitragem, com a indicação dos elementos considerados indispensáveis para a mesma;
4. O(a) requerente que reúna os requisitos dos números anteriores é submetido(a) exame médico, sendo o custo suportado pela AFL;
5. Quando a candidatura seja aprovada, deve o(a) candidato(a) apresentar os seguintes documentos:
   a. Certificado de habilitações literárias;
   b. Certificado de Registo Criminal;
   c. Bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte ou certidão de registo de nascimento;
   d. Cartão de contribuinte, quando não for apresentado o cartão de cidadão.
6. O(a) candidato(o) não poderá frequentar mais que um Curso em simultâneo.

ARTIGO 26º | Curso de Observadores

1. O ***CFIN1*** *para observadores* é organizado pela *Academia de Arbitragem* sob a orientação e supervisão da Academia de Arbitragem da FPF e homologado pelo Conselho de Arbitragem da FPF.
2. O ***CFIN1*** *para observadores* é constituído de uma fase teórico-prática de 15 (quinze) horas.
3. A admissão ao ***CFIN1*** *para observadores* é feita por convite do Conselho de Arbitragem.
4. Pode frequentar o ***CFIN1*** *para observadores* o árbitro, dirigente de Conselho de Arbitragem, membro da Academia da Arbitragem e o candidato que demonstre possuir conhecimentos técnicos adequados ao desempenho da função, que preencham os seguintes requisitos:
   a. Tenha idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
   b. Não exerça qualquer outra função ou atividade como agente desportivo;
   c. Tenha exercido as respetivas funções durante, pelos menos, 5 (cinco) anos;
   d. Não tenha sido condenado a pena de prisão efetiva, por sentença com trânsito em julgado;
   e. Não lhe tenha sido aplicada, em qualquer modalidade desportiva, sanção disciplinar com suspensão superior a 180 (cento e oitenta) dias;
   f. Não se encontre numa situação de incompatibilidade, nos termos do *ARTIGO 7º* do presente Regulamento.

TÍTULO II – CATEGORIAS

ARTIGO 27º | Dos Árbitros e dos Observadores (Futebol e Futsal)

1. Os árbitros e as árbitras, com 18 anos ou mais a 1/julho de cada época, serão divididos em categorias próprias quanto ao seu género.
2. Os árbitros e as árbitras de futebol e de futsal, menores de 18 anos a 1/julho de cada época, integram a categoria de **CJ**.
3. Os árbitros de futebol, com idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época, integram as categorias de **C7**, **C6** ou **C5** no âmbito das competições distritais, as categorias **C4** ou **C3** no âmbito das competições nacionais e as categorias **AAC2**, **AAC1**, **C2** ou **C1** no âmbito das competições profissionais.
4. Os árbitros assistentes integram as categorias **C7**, **C6** ou **C5** em Quadros próprios de acordo com o *ARTIGO 41º* do presente Regulamento no âmbito das competições distritais e integram as categorias **AAC1** ou **AAC2** no âmbito das competições nacionais/profissionais.
5. Os árbitros de futsal, com idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época, integram as categorias de **C7**, **C6** ou **C5** no âmbito das competições distritais e as categorias **C4**, **C3**, **C2** ou **C1** no âmbito das competições nacionais.
6. Os árbitros e as árbitras de futebol de praia integram a categoria **C3FP** no âmbito das competições distritais e as categorias **C2FP** ou **C1FP** no âmbito das competições nacionais.
7. As árbitras de futebol e de futsal, com idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época, integram as categorias **C7F**, **C6F** e **C5F** no âmbito das competições distritais.
8. As árbitras de futebol integram as categorias **CF2** ou **CF1** no âmbito das competições nacionais.
9. As árbitras de futsal integram a categoria **CFF** no âmbito das competições nacionais.
10. As árbitras assistentes integram as categorias **C7F**, **C6F** ou **C5F** em Quadros próprios de acordo com o *ARTIGO 42º* do presente Regulamento no âmbito das competições distritais e integram a categoria **AACF** no âmbito das competições nacionais.
11. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo nas categorias **C5**, **C6** ou **C7** para efeitos de promoção nos quadros masculinos.
12. As árbitras das categorias **C7F**, **C7**, **C6F, C6**, **C5F** e **C5** que não pertençam simultaneamente às categorias **CF1**, **CF2, AACF** ou **CFF** podem acumular a sua função com a atividade de jogadora.
13. Para efeitos de eventual promoção nos quadros masculinos as árbitras ingressarão:
    a. Na categoria **C7** quando terminam o **CFIN1** para árbitros sendo maiores de 18 anos de idade; ou
    b. Na categoria **C7** quando atingem os 18 anos de idade, provenientes da categoria **CJ**; ou
    c. Na categoria **C6** de acordo com o estipulado nos *números 4.* ou *5.* do *ARTIGO 28º* deste Regulamento.
14. As árbitras integradas nas categorias C4 e C5 na época 2019/2020, para efeitos do número anterior, serão integradas nas categorias **C6** e **C7** respetivamente.
15. Os observadores de futebol e de futsal integram a categoria de **OBS (Observador Distrital)** no âmbito das competições distritais.
16. Os observadores de futebol de praia integram a categoria de **Observador Nacional** no âmbito de quaisquer competições.
17. Em cada época desportiva, os árbitros e os observadores das diferentes categorias de âmbito distrital das três variantes poderão ser distribuídos por quadros de acordo com a idade, com o seu género e com os demais requisitos regulamentares que lhe permitam a promoção à categoria imediatamente superior.

ARTIGO 28º | Categoria CJ (Futebol e Futsal)

1. A categoria **CJ** integra árbitros de ambos os sexos.
2. A categoria **CJ** é atribuída ao árbitro com idade inferior a 18 anos.
3. A categoria **CJ** é subdividida em **CJ1** para o árbitro que tiver idade igual ou superior a 14 e inferior a 16 anos de idade e **CJ2** para o árbitro que tiver idade igual ou superior a 16 e inferior a 18 anos de idade, no início da época desportiva.
4. O árbitro de futebol da categoria **CJ** que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro de escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais de seniores integra no início da época a categoria **C6** no caso de perfazer os 18 (dezoito) anos de idade até final da mesma.
5. O árbitro de futsal da categoria **CJ** que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro de escalões de juniores integra no início da época a categoria **C6** no caso de perfazer os 18 (dezoito) anos de idade até final da mesma.
6. Os árbitros desta categoria apenas podem atuar, enquanto árbitro, em escalões etários correspondentes a idade inferior à sua.
7. É permitido aos árbitros da categoria **CJ** acumular com a atividade de jogador.

ARTIGO 29º | Categoria C7F (Futebol e Futsal)

1. A Categoria **C7F** é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria à árbitra que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos ***CFIN1*** e idade igual ou superior a 18 anos.
2. A categoria **C7F** é atribuída também às árbitras que permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior e às que tenham sido despromovidas da categoria **C6F** em função da classificação obtida na época anterior.
3. A categoria **C7F** habilita a sua titular a participar em todas as competições distritais.
4. O número de árbitras na categoria **C7F** não tem limite.
5. As árbitras da categoria **C7F** são promovidas à categoria **C6F** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 30º | Categoria C7 (Futebol e Futsal)

1. A Categoria **C7** é de âmbito distrital e é atribuída na primeira época desportiva nessa categoria ao árbitro (a) que tenha obtido aprovação no estágio curricular dos ***CFIN1*** e idade igual ou superior a 18 anos.
2. A categoria **C7** é atribuída também aos árbitros que permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior e aos que tenham sido despromovidos da categoria **C6** em função da classificação obtida na época anterior.
3. Habilita o seu titular a participar em todas as competições distritais.
4. O número de árbitros na categoria **C7** não tem limite.
5. Os árbitros da categoria **C7** são promovidos à categoria **C6** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 31º | Categoria C6F (Futebol e Futsal)

1. A categoria **C6F** é de âmbito distrital e é constituída pelas árbitras que:
    a. Transitaram da categoria **CJ** por terem atingido os 18 anos de idade e por reunirem as condições referidas nos *números 4.* ou *5.* do *ARTIGO 28º* do presente Regulamento;
    b. Tenham sido promovidas da categoria **C7F** em função da classificação obtida na época anterior;

c. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
d. Tenham sido despromovidas da categoria **C5F** em função da classificação obtida na época anterior.

2. O número de árbitras na categoria **C6F** não tem limite.
3. A categoria **C6F** habilita a sua titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. As árbitras da categoria **C6F** são promovidas à categoria **C5F** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 32º | Categoria C6 (Futebol e Futsal)

1. A categoria **C6** é de âmbito distrital e é constituída pelos árbitros que:
   a. Transitaram da categoria **CJ** por terem atingido os 18 anos de idade e por reunirem as condições referidas nos *números 2.* ou *3.* do *ARTIGO 28º* do presente Regulamento;
   b. Tenham sido promovidos da categoria **C7** em função da classificação obtida na época anterior;
   c. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
   d. Tenham sido despromovidos da categoria **C5** em função da classificação obtida na época anterior.
2. O número de árbitros na categoria **C6** não tem limite.
3. A categoria **C6** habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. Os árbitros da categoria **C6** são promovidos à categoria **C5** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 33º | Categoria C5F (Futebol e Futsal)

1. A categoria **C5F** é de âmbito distrital e é constituída pelas árbitras que:
   a. Tenham idade igual ou superior a 18 anos a 1/julho de cada época;
   b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
   c. As árbitras de futsal que tenham sido despromovidas da categoria **C4** ou da categoria **CFF** em função da classificação obtida na época anterior;
   d. As árbitras de futebol que tenham sido despromovidas da categoria **C4** ou da categoria **CF2** em função da classificação obtida na época anterior;
2. O número de árbitras na categoria **C5F** não tem limite.
3. A categoria **C5F** habilita a sua titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.
4. As árbitras da categoria **C5F** poderão ser promovidas à categoria **CF2** ou **CFF** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 34º | Categoria C5 (Futebol e Futsal)

1. A categoria **C5** é de âmbito distrital e é constituída pelos árbitros que:
   a. Tenham sido promovidos da categoria **C6** em função da classificação obtida na época anterior;
   b. Permaneçam na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
   c. Os árbitros de futsal que tenham sido despromovidos da categoria **C4** em função da classificação obtida na época anterior;
   d. Os árbitros de futebol que tendo pertencido na época anterior à categoria **C4**, não tenham aí permanecido ou sido promovidos à categoria **C3**.
   e. Os árbitros de futebol que tenham sido despromovidos da categoria **C3** e não reúnem requisitos para integrar a categoria **C4**.
2. O número de árbitros na categoria **C5** não tem limite.
3. A categoria **C5** habilita o seu titular a participar e dirigir jogos em todas as competições distritais.

4. Para efeitos de eventual promoção à categoria **C4**, são integradas na categoria **C5** as árbitras despromovidas das categorias nacionais.
5. Os árbitros da categoria **C5** poderão ser promovidos à categoria **C4** nos termos do presente Regulamento de Arbitragem e das respetivas Normas de Classificação.

ARTIGO 35º | Categoria C3FP (Futebol de Praia)

1. A categoria **C3FP** é de âmbito distrital e é atribuída ao Árbitro de Futebol de Praia que tenha obtido aprovação no **CFIN1** organizado pela AFL.
2. O número de árbitros na categoria **C3FP** não tem limite.
3. A categoria **C3FP** habilita o seu titular a participar em competições distritais.
4. Os árbitros da categoria **C3FP** podem ser promovidos à categoria **C2FP** através da aprovação no seminário específico de futebol de praia, nos termos do presente Regulamento e do Regulamento de Arbitragem da FPF.

ARTIGO 36º |Categoria de OBS (Futebol e Futsal)

1. As categorias de **OBS (Observador Distrital)** de futebol ou de futsal são constituídas, a convite do Conselho de Arbitragem no início de cada época desportiva, por:
    a. Observadores que concluíram o ***CFIN1*** *para observadores*;
    b. Observadores que permanecem na categoria em função da classificação obtida na época anterior;
    c. Observadores que foram despromovidos da categoria **Observador Nacional** em função da classificação obtida na época anterior.
2. A categoria **OBS** habilita o seu titular para todas as competições distritais.

ARTIGO 37º |Categorias de Âmbito Nacional (Futebol e Futsal)

1. As categorias **C4**, **C3**, **C2**, **C1** e **Observador Nacional** de futebol ou de futsal, as categorias **AAC2**, **AAC1**, **AACF**, **CF2** e **CF1** de futebol e a categoria **CFF** de futsal são constituídas e regulamentadas de acordo com o estipulado no Regulamento de Arbitragem da FPF.

CAPÍTULO IV – EXERCÍCIO

TÍTULO I – QUADROS

ARTIGO 38º | Quadros CFIN1 (Futebol, Futsal e Futebol de Praia)

1. O quadro **CFIN1** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros **ECN1**, independentemente do seu género, que se encontrem a frequentar os respetivos Estágios Curriculares.
2. Serão criados diferentes quadros correspondendo ao número de Cursos a decorrer na época.
3. Os **ECN1** integram o quadro correspondente ao Curso que se encontram a frequentar, sem classificação.
4. Os **ECN1** poderão transitar durante a época em curso para a Categoria **CJ**, **C7** ou **C7F** desde que o respetivo **CFIN1** termine até 30/novembro dessa mesma época.
5. Os quadros **CFIN1** habilitam os seus titulares para todas as competições distritais.

ARTIGO 39º | Quadros da Categoria CJ (Futebol e Futsal)

1. Em cada época desportiva, os árbitros da categoria **CJ**, independentemente do seu género, são divididos pelos quadros **CJ1** e **CJ2**.
2. O quadro **CJ1** é integrado pelos árbitros que, no início da época, não tenham completado os 16 (dezasseis) anos de idade.
3. O quadro **CJ2** é integrado pelos árbitros que, no início da época, tenham completado os 18 (dezoito) anos de idade.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. Os quadros da categoria **CJ** habilitam os seus titulares para todas as competições distritais.

ARTIGO 40º | Quadro de CRO (Futsal)

6. O quadro de **CRO (Cronometristas)** é constituído em cada época desportiva, independentemente do seu género, por:
    a. Árbitros que integram as categorias **C7**, **C7F**, **C6F**, **C6, C5F** ou **C5** de Futsal; e
    b. Árbitros jubilados de futsal, por convite do Conselho de Arbitragem.
7. Os árbitros mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integrados no quadro de **CRO**.
8. Os árbitros que desempenham unicamente a função de cronometrista integram o quadro de **CRO** no âmbito de quaisquer competições.
9. O quadro constituído neste *ARTIGO* será objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
10. O quadro de **CRO** habilita o seu titular para todas as competições distritais.

ARTIGO 41º | Quadro de AAM (Futebol)

1. O quadro de **AAM (Árbitros Assistentes Masculinos)** é constituído em cada época desportiva pelos árbitros das categorias **C5**, **C6** e **C7** e é dividido em **AAMPRO** e **AAMMAN** de acordo com os números seguintes.
2. O Quadro **AAMPRO** é constituído por:
    a. Todos os Árbitros que cumpram os requisitos determinados pelo Conselho de Arbitragem da FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitros assistentes*; e
    b. Que tenham indicado, por escrito na Ficha de Filiação, da sua pretensão de candidatura ao *Seminário específico de árbitros assistentes*.

3. O quadro **AAMMAN** é constituído por:
    a. Todos os árbitros indicados para desempenharem a função de "Árbitro Assistente" de equipas de arbitragem lideradas por árbitros **C3** e **C4** e que não se enquadrem no disposto no número anterior; e
    b. Todos os que manifestem, por escrito na Ficha de Filiação, da sua intenção de atuar prioritariamente na função de "Árbitro Assistente".
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. Os árbitros mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integrados no quadro de **AAM**.

ARTIGO 42º | Quadro de AAF (Futebol)

1. O quadro de **AAF (Árbitras Assistentes Femininas)** é constituído em cada época desportiva pelas árbitras de Futebol das categorias **C7**, **C6** ou **C5** que:
    a. Se inscrevam neste quadro no início da época e que cumpram os requisitos determinados pela FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitras assistentes*.
2. O quadro constituído neste *ARTIGO* será objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
3. As árbitras mantêm a sua categoria de origem, enquanto estiverem integradas no quadro **AAF**.

ARTIGO 43º | Quadros da Categoria C7F (Futebol e Futsal)

1. Em cada época desportiva, as árbitras da categoria **C7F** que não forem integradas no quadro **AAF** são divididas pelos quadros **C7PROF** e **C7MANF**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C7PROF** as árbitras da categoria **C7F** que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C6F:**
    a. Na Ficha de Filiação da época a que concorrem; ou
    b. Por escrito, em formulário próprio a disponibilizar pelo Conselho de Arbitragem, até 15 de dezembro desde que tenha terminado o **CFIN1 para Árbitros** no decorrer da época em que se inscrevem.
3. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo no quadro **C7PRO** para efeitos de promoção à categoria **C6**.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
5. O quadro **C7MANF** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C7F**.

ARTIGO 44º | Quadros da Categoria C7 (Futebol e Futsal)

1. Em cada época desportiva, os árbitros da categoria **C7** que não forem integrados no quadro **AAF** são divididas pelos quadros **C7PRO** e **C7MAN**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C7PRO** os árbitros e as árbitras das categorias **C7** e **C7F** que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C6:**
    a. Na Ficha de Filiação da época a que concorrem; ou
    b. Por escrito, em formulário próprio a disponibilizar pelo Conselho de Arbitragem, até 15 de dezembro desde que tenha terminado o **CFIN1 para Árbitros** no decorrer da época em que se inscrevem.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras serão integradas em exclusivo no quadro **C7PRO** para efeitos de promoção à categoria **C6**.

5. O quadro **C7MAN** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C7**.

ARTIGO 45º | Quadros da Categoria C6F (Futebol e Futsal)

1. Em cada época desportiva, as árbitras da categoria **C6F** que não forem integradas no quadro **AAF** são divididas pelos quadros **C6PROF** e **C6MANF**.
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C6PROF** as árbitras da categoria **C6F** que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C5F** na Ficha de Filiação da época a que concorrem.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras poderão ser integradas cumulativamente ou em exclusivo no quadro **C6PRO** para efeitos de promoção à categoria **C5**.
5. O quadro **C6MANF** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C6F**.

ARTIGO 46º | Quadros da Categoria C6 (Futebol e Futsal)

1. Em cada época desportiva, os árbitros da categoria **C6** que não forem integrados no quadro **AAF** são divididas pelos quadros **C6PRO** e **C6MAN**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C6PRO** os árbitros e as árbitras das categorias **C6** e **C6F** que manifestem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria **C5** na Ficha de Filiação da época a que concorrem.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras serão integradas em exclusivo no quadro **C6PRO** para efeitos de promoção à categoria **C5**.
5. O quadro **C6MAN** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C5**.

ARTIGO 47º | Quadros da Categoria C5F (Futebol e Futsal)

1. Em cada época desportiva, as árbitras da categoria **C5F** que não forem integradas no quadro **AAF** são divididas pelos quadros **C5PROF** e **C5MANF.**
2. Apenas podem ser integradas no quadro **C5PROF** as árbitras da categoria **C5F** que, cumulativamente:
    a. Manifestem na Ficha de Filiação da época a que concorrem a sua pretensão de pertencer a este quadro para efeitos de promoção à categoria nacional feminina**; e**
    b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para indicação ao *Seminário específico de árbitras de futebol* ou ao *Seminário específico de árbitras de futsal*; e
    c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. As árbitras do quadro **C5PROF** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.
5. O quadro **C5MANF** é integrado pelas restantes árbitras da categoria **C5F**.

ARTIGO 48º | Quadros da Categoria C5 (Futebol e Futsal)

1. No início de cada época desportiva, os árbitros da categoria **C5** que não forem integrados no quadro de **AAM** são divididos pelos quadros **C5PRO** e **C5MAN**.
2. Apenas podem ser integrados no quadro **C5PRO** os árbitros e as árbitras da categoria **C5** que, cumulativamente:
    a. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções;

b. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para promoção à categoria **C4**;
c. Tenham pertencido às categorias **C5** ou **C6** na época anterior, tendo obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições ou que tenham pertencido na época anterior à categoria **C4**;
d. Não tenham recusado a indicação ou faltado a provas, testes, cursos ou seminários para que tenham sido indicados; e
e. Não tenham obtido na época anterior uma classificação negativa num Teste Escrito de Repetição ou numa Prova Física de Repetição.

3. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.
4. Os árbitros do quadro **C5PRO** devem obrigatoriamente dirigir jogos nas competições de seniores da divisão mais alta, caso cumpram o estipulado nas Normas de Classificação.
5. A árbitra da categoria **C5**, independentemente de pertencer às categorias CF1, CF2, AACF ou CFF pode, concomitantemente, concorrer à categoria **C4**.
6. O quadro **C5MAN** é integrado pelos restantes árbitros da categoria **C5**.

ARTIGO 49º | Quadro da Categoria C3FP (Futebol de Praia)

1. O quadro de árbitros **C3FP** é integrado pelos árbitros e pelas árbitras que:
   a. Foram despromovidos do quadro **C2FP**;
   b. Tenham pertencido à categoria **C3FP** na época anterior;
   c. Concluíram com sucesso o ***CFIN1*** *para árbitros de Futebol de Praia*, realizado nessa época; e
   d. Reúnam ou possam vir a reunir em tempo útil as condições exigidas no Regulamento de Arbitragem da FPF para promoção à categoria **C2FP**.
2. O quadro constituído neste *ARTIGO* será objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.

ARTIGO 50º | Quadros de Observador Distrital (Futebol e Futsal)

1. Em cada época desportiva, os observadores da categoria **Observador Distrital** são divididos pelos quadros **OBS A** e **OBS B**.
2. O quadro **OBS A** é constituído pelos observadores que transitam da época anterior, foram despromovidos da categoria **Observador Nacional**, ou provenientes do quadro **OBS B** e que reúnam as condições regulamentares para indicação à frequência do *Curso de Formação Avançada para Observadores*.
3. O quadro **OBS B** é constituído pelos observadores que tenham obtido aproveitamento no ***CFIN1*** *para observadores*, realizado nessa época.
4. Os quadros constituídos neste *ARTIGO* serão objeto de processo classificativo, nos termos das Normas de Classificação.

ARTIGO 51º | Indicações, Promoções e Despromoções

1. A indicação ao *Curso de Formação Avançada Nível 2 de futsal* é conferida aos(às) árbitros(as), do quadro **C5PRO** que:
   a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
   b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
   c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.

2. A indicação ao *Curso de Formação Avançada Nível 2 de futebol* é conferida aos(às) árbitros(as), do quadro **C5PRO** que:
    a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
    b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
    c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
3. A indicação ao *Seminário específico de árbitras de futsal* é conferida às árbitras do quadro **C5F Futsal** que:
    a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
    b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
    c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
4. A indicação ao *Seminário específico de árbitras de futebol* é conferida às árbitras do quadro **C5F Futebol** que:
    a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
    b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
    c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
5. A indicação ao *Seminário específico de árbitros assistentes* é conferida aos árbitros do quadro de **AAMPRO** que:
    a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
    b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
    c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
6. A indicação ao *Seminário específico de árbitras assistentes* é conferida às árbitras do quadro de **AAF** que:
    a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
    b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
    c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
7. A indicação ao *Seminário específico de árbitros de futebol de praia* é conferida aos(às) árbitros(as) do quadro **C3FP** que:
    a. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
    b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
    c. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
8. A indicação aos *Cursos de Formação Avançada de Observador Nacional* das diferentes modalidades é conferida aos observadores do quadro **OBS A** que:

   a. Na época anterior, não tenham recusado a indicação ou faltado aos *Cursos de Formação Avançada Observação Nacional*;
   b. Obtenham uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
   c. Tenham obtido pontuação positiva na realização dos Testes Escritos e dos Testes Práticos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
   d. Cumpram o demais estipulado no presente Regulamento e no Regulamento de Arbitragem da FPF.
9. Em todas as indicações para cursos ou seminários, para preenchimento das vagas existentes, é seguida a ordem de prioridade estabelecida pela classificação dos quadros respetivos.
10. São promovidas à categoria **C5F** as árbitras do quadro **C6PROF** que, cumulativamente:
   a. Tenham obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
   b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
   c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
11. São promovidos à categoria **C5** os árbitros do quadro **C6PRO** que, cumulativamente:
   a. Tenham obtido uma pontuação mínima a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
   b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
   c. Tenham equipa própria constituída e assegurada a plena atividade nas suas funções.
12. São promovidas à categoria **C6F** as árbitras do quadro **C7PROF** que, cumulativamente:
   a. Tenham obtido uma pontuação mínima de a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
   b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
13. São promovidos à categoria **C6** os árbitros do quadro **C7PRO** que, cumulativamente:
   a. Tenham obtido uma pontuação mínima de a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições;
   b. Tenham obtido pontuação positiva na realização das Provas Físicas e Testes Escritos realizados durante a época, mesmo que obtidos em **2ª Chamada** ou **Repetição**; e
14. São despromovidos à categoria imediatamente inferior os árbitros das categorias **C5F**, **C5**, **C6F** e **C6** que obtenham uma pontuação final inferior a definir pelo Conselho de Arbitragem até ao início das competições.
15. São ainda despromovidos à categoria imediatamente inferior os árbitros que constarem com a menção "sem classificação", no *Mapa de Classificação Final*, em duas épocas consecutivas ou intercaladas, desde que ocorridas nas quatro imediatamente anteriores, salvo, no caso das árbitras femininas, por situação de gravidez comprovada.

ARTIGO 52º | Limites de idade

1. Considera-se que um árbitro tem idade inferior a *n* anos numa determinada data sempre que, nessa data, ainda não tenha celebrado o *n*-ésimo aniversário.
2. Os árbitros das categorias **C7**, **C6** e **C5** podem exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, sem prejuízo do disposto no *número 7.* deste *ARTIGO*.
3. As árbitras das categorias **C7F**, **C6F** e **C5F** podem exercer a sua atividade até aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, sem prejuízo do disposto no *número 7.* deste *ARTIGO*.
4. O cronometrista pode exercer a sua atividade até aos 60 (sessenta) anos de idade.
5. O observador pode exercer a sua atividade até aos 70 (setenta) anos de idade.

6. Os limites de idade são aferidos ao dia 30 de junho da época de promoção e não obstam à conclusão da época desportiva em curso, pelo seu titular.
7. De acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode autorizar os árbitros a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados se encontrem em boas condições físicas para o efeito e demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.
8. De acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode autorizar os cronometristas e observadores a permanecer em atividade no âmbito distrital após a idade limite para exercício, desde que os interessados demonstrem deter as capacidades técnicas necessárias.

TÍTULO II – EQUIPAS DE ARBITRAGEM

ARTIGO 53º | Árbitros de Categoria Nacional

1. Os árbitros de categoria nacional têm a obrigatoriedade de, no final de cada época desportiva, propor ao Conselho de Arbitragem os nomes dos filiados com quem pretendem constituir equipa na época seguinte.
2. A proposta referida no número anterior deverá ser aprovada pelo Conselho de Arbitragem, podendo este órgão deliberar em sentido contrário, após contacto com o árbitro.
3. As equipas constituídas, salvo indicação ou nomeação contrária do Conselho de Arbitragem, terão validade para competições nacionais e distritais.

ARTIGO 54º | Árbitros de Categoria Distrital

1. Os árbitros de categoria distrital, no início de cada época desportiva, devem propor ao Conselho de Arbitragem os nomes dos filiados com quem pretendem constituir equipa na época seguinte.
2. A proposta referida no número anterior deverá ser aprovada pelo Conselho de Arbitragem, podendo este órgão deliberar em sentido contrário, após contacto com o árbitro.
3. As equipas de arbitragem formadas para atuar nas competições distritais só podem ter na sua constituição um árbitro do quadro **C5PRO** ou **C5PROF**.
4. As equipas de arbitragem formadas para atuar nas competições distritais não poderão ser constituídas por mais de dois elementos das categorias **C5F**, **C5**, **C6F** ou **C6**.

ARTIGO 55º | Nomeações de Árbitros

1. Os árbitros e árbitros assistentes que se encontrem disponíveis são nomeados, de acordo com as necessidades, pelo **Pelouro de Nomeações de Árbitros** do Conselho de Arbitragem para os jogos das competições distritais.
2. Por delegação do Conselho de Arbitragem da FPF, o Conselho de Arbitragem pode proceder à nomeação de árbitros e árbitros assistentes para os jogos das competições de juniores nacionais.
3. O Conselho de Arbitragem pode delegar nas direções dos núcleos de árbitros existentes no distrito de Leiria a nomeação de árbitros para jogos de competições de futebol de sete e de futebol de nove.
4. Nenhum árbitro pode deixar de ser designado em razão da sua preferência clubista;
5. A comunicação aos árbitros das suas nomeações deve ser feita com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do jogo podendo, em situações fundamentadas, ser efetuada em prazo inferior.
6. Sempre que solicitada a indicação de cronometrista para jogos da FPF, e nos termos do regulamento de arbitragem da FPF só poderão ser indicados árbitros da categoria **C5F**, **C5**, **C6F** ou **C6**.

ARTIGO 56º | Nomeações de Observadores

1. Os observadores dos quadros distritais são nomeados, de acordo com as necessidades, pelo **Pelouro de Classificações** do Conselho de Arbitragem.
2. O **Pelouro de Classificações** pode ainda nomear para jogos das competições distritais observadores dos quadros nacionais que se encontrem disponíveis.
3. As observações com caráter classificativo podem ser realizadas em quaisquer jogos das competições distritais e resultam na elaboração de um Relatório Técnico em modelo aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
4. Não é permitido ao observador de árbitros dos quadros **C5PRO** e **C5PROF** contactar com a equipa de arbitragem antes, durante ou após o jogo;

5. A possibilidade de o observador de árbitros dos quadros não referidos no número anterior contactar com a equipa de arbitragem antes, durante ou após o jogo depende de prévia autorização do Conselho de Arbitragem.
6. A comunicação aos observadores das suas nomeações deve ser feita com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro horas) do jogo podendo, em situações fundamentadas, ser efetuada em prazo inferior.

ARTIGO 57º | Critérios de nomeação

1. Os critérios de nomeação do árbitros, segundos árbitros, árbitros assistentes e cronometristas serão definidos e aprovados pelo **Pelouro de Nomeações de Árbitros** do Conselho de Arbitragem.
2. Os critérios de nomeação de observadores serão definidos e aprovados pelo **Pelouro de Nomeações de Classificações** do Conselho de Arbitragem.
3. Na nomeação, o responsável deve, tanto quanto possível, assegurar uma gestão equilibrada entre os árbitros ou observadores que se encontram num mesmo quadro e na mesma situação classificativa.
4. O árbitro que, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação, seja obrigado à realização de testes escritos ou provas físicas de repetição fica impedido de dirigir e participar em jogos de seniores da Divisão de Honra Distrital, até ao cumprimento da pontuação mínima estabelecida.
5. O observador que, de acordo com o disposto nas Normas de Classificação, seja obrigado à realização de testes escritos ou práticos de repetição fica impedido de atuar, até ao cumprimento da pontuação mínima estabelecida.
6. Excecionalmente, pode o Conselho de Arbitragem nomear os árbitros em quem reconhece a necessária competência para participar ou dirigir jogos de competições e divisões superiores àquelas a que estão habilitados segundo a categoria a que pertencem.

ARTIGO 58º | Protocolo entre Associações e mobilidade no âmbito do Ensino Superior

1. A AFL pode celebrar protocolos com associações congéneres destinados a permitir o intercâmbio de árbitros e observadores, devendo a cópia de cada protocolo ser remetida aos serviços do Departamento de Arbitragem da FPF.
2. O árbitro estrangeiro que se encontre em Portugal por um período não inferior a 3 (três) meses, na sequência de programas de mobilidade no âmbito do ensino superior, pode participar nas competições distritais, desde que o Conselho de Arbitragem, verificando a inexistência de situação grave e inconveniente, assim o delibere, indicando as competições em que o interessado pode atuar.
3. O requerimento do árbitro estrangeiro ao Conselho de Arbitragem é instruído de requerimento da federação de origem comprovativo do nível em que o interessado se encontra autorizado e de comprovativo da detenção das condições para atuar no país de origem.

TÍTULO III – DISPENSAS E DISPONIBILIDADE

ARTIGO 59º | Dispensas

1. Os pedidos de dispensa deverão identificar claramente a data de início e a data final dos mesmos, sendo que para os devidos efeitos serão contabilizados na plataforma informática, dia a dia, os seguintes períodos:
    a. Para a modalidade de futebol e futebol de praia:
        i. Feriados;
        ii. Sábado; e
        iii. Domingo.
    b. Para a modalidade de futsal
        i. Feriados;
        ii. Sexta-feira;
        iii. Sábado; e
        iv. Domingo.
2. Considera-se dispensa todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFL ou de autorização para ausência a ARA consideradas obrigatórias, desde que não exceda os trinta dias consecutivos e desde que seja solicitado por escrito, com:
    a. pelo menos quinze dias de antecedência, contados a partir da data da sua receção nos serviços da AFL, considerando esta dispensa como **DDP**; ou
    b. Num prazo inferior a quinze dias de antecedência, contados a partir da data da sua receção nos serviços da AFL, considerando esta dispensa como **DFP**.
3. Excecionalmente, o Conselho de Arbitragem poderá aceitar um pedido de dispensa solicitado verbalmente, quando razões ponderosas o justifiquem, desde que seja confirmado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deliberando se o pedido de dispensa é aceite como **DDP** ou **DFP**.
4. As dispensas para os jogos e ARA são classificadas pelo Conselho de Arbitragem da AFL como:
    a. Justificadas, desde que solicitadas nos termos estabelecidos na *alínea a.* do *número 2.* do presente *ARTIGO*;
    b. Injustificadas, sempre que não estejam abrangidas pelo disposto na alínea anterior.

ARTIGO 60º | Disponibilidade

1. Em cada época, os filiados dos quadros distritais devem fazer constar na sua ficha de inscrição os limites de disponibilidade de que dispõem.
2. Para os devidos efeitos a disponibilidade será registada na plataforma informática, tendo como referência os seguintes períodos:
    a. Para a modalidade de futebol e futebol de praia:
        i. Feriados;
        ii. Sábado; e
        iii. Domingo.
    b. Para a modalidade de futsal
        i. Feriados;
        ii. Sexta-feira;
        iii. Sábado; e
        iv. Domingo.
3. Sempre que um filiado dos quadros nacionais pretenda solicitar qualquer dispensa ou colocar qualquer tipo de restrição à sua nomeação para jogos, deverá fazê-lo diretamente ao Conselho de Arbitragem da FPF via *e-mail*, enviando o mesmo com conhecimento ao Conselho de Arbitragem.

TÍTULO IV – ENVIO DE RELATÓRIOS

ARTIGO 61º | Prazos de Envio

1. No primeiro dia útil seguinte ao jogo para o qual foi designado o árbitro tem de enviar para os serviços da AFL, através de disponibilização na plataforma *e-árbitro* de correio prioritário, o respetivo Relatório de Jogo e restante documentação.
2. Nos 3 (três) dias úteis seguintes ao jogo para o qual foi designado o observador tem de enviar para os serviços da AFL, através da aplicação informática disponibilizada para o efeito, o respetivo Relatório Técnico.
3. As notas atribuídas pelos observadores ao árbitro de um jogo de futebol para o qual foram nomeados têm obrigatoriamente de ser enviadas para os Serviços da AFL, via SMS, até 60 minutos após o mesmo.

CAPÍTULO V – CLASSIFICAÇÕES

ARTIGO 62º | Normas de Classificação

1. Para cada época desportiva, o Conselho de Arbitragem estabelece as Normas de Classificação para árbitros, árbitros assistentes e observadores e procede à sua publicação em Comunicado Oficial, até ao início das competições a que as mesmas digam respeito.
2. Na elaboração das Normas de Classificação, o Conselho de Arbitragem seguirá, no que for aplicável, as normas divulgadas no início de cada época desportiva pela *Secção de Classificações* do Conselho de Arbitragem da FPF.
3. Os árbitros e árbitros assistentes são observados em jogos onde atuem e realizam provas físicas e testes escritos sobre Leis de Jogo e regulamentos, segundo o disposto para o respetivo quadro nas Normas de Classificação.
4. Apenas são válidos para efeitos classificativos os relatórios técnicos dos jogos em que, pelo menos, foi concluída a primeira parte.
5. Os observadores poderão ser assessorados em jogos onde atuem e realizam testes práticos sobre elaboração de relatórios técnicos e testes escritos sobre Leis de Jogo e regulamentos, segundo o disposto para o respetivo quadro nas Normas de Classificação.
6. Um teste escrito ou prova física negativa implica a realização do respetivo teste escrito de repetição ou prova física de repetição, conforme calendário aprovado pelo Conselho de Arbitragem.
7. A fraude ou utilização de meios ilícitos em qualquer das provas classificativas, ou a mera tentativa, acarretará a respetiva anulação, com a consequente atribuição da classificação mínima.
8. Aos árbitros, árbitros assistentes e observadores que faltem a um teste escrito ou prático ou prova física e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem uma justificação não aceite pelo Conselho de Arbitragem, é atribuída uma classificação negativa, de acordo com o estabelecido nas Normas de Classificação.
9. Os árbitros, árbitros assistentes e observadores que faltem a um teste escrito ou prático ou prova física e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não apresentem qualquer justificação, é atribuída uma classificação mínima, de acordo com o estabelecido nas Normas de Classificação.

ARTIGO 63º | Conhecimento de Classificações de Relatórios, Testes e Provas

1. O árbitro toma conhecimento, individual, dos relatórios dos observadores relativos aos jogos em que participe, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua realização, encontrando-se obrigado a deles guardar confidencialidade.
2. Os árbitros e observadores tomam conhecimento coletivo, por quadro, das classificações dos testes escritos e práticos, com a respetiva grelha de correção, e provas físicas em que participam, no prazo máximo de 10 (dez) dias uteis contados da realização dos testes escritos de repetição e provas físicas de repetição, obrigando-se a deles guardarem confidencialidade.
3. Os árbitros e observadores podem, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de disponibilização da classificação, solicitar cópia digital dos testes escritos ou práticos por si realizados.

ARTIGO 64º | Reclamação de Classificações de Relatórios e Mapas Classificativos

1. O árbitro e o árbitro assistente que discorde dos Relatórios pode exercer junto do Pelouro de Classificações o direito a reclamar do mesmo nos seguintes termos:
    a. Após disponibilização na plataforma SCORE, o árbitro ou árbitro assistente dispõe de 3 dias úteis para apresentar reclamação sobre o Relatório de Observação.

b. Considera-se cumprido o prazo, desde que a reclamação seja apresentada até ao final do 3º dia útil, mencionado no número anterior.
c. A reclamação só será aceite, caso não exceda os 1000 carateres, seja realizada e submetida na plataforma SCORE, através do preenchimento do campo disponibilizado para o efeito e posterior submissão.
d. São motivos para rejeição liminar da reclamação:
    i. O não cumprimento da alínea anterior; e/ou
    ii. A situação reclamada não ser acompanhada de vídeo.
e. O vídeo mencionado no ponto ii. da alínea anterior, só será aceite como meio de prova, caso seja em formato mp4 ou mpeg4, o link de acesso se encontre mencionado no texto de reclamação e a qualidade das imagens seja considerada suficiente para uma correta e detalhada análise. Este facto não impede a avaliação da totalidade do jogo.
f. A reclamação, considerada válida, será remetida para pronúncia do observador, que disporá de 3 dias úteis para o efeito.
g. O Pelouro de Classificações pode solicitar opinião à CAV, dispondo esta de 15 dias úteis para se pronunciar, contados a partir do momento da receção de toda a documentação.
h. De posse da informação necessária, o Pelouro de Classificações toma decisão (projeto de decisão) e notifica o árbitro.
i. Os interessados podem pronunciar-se sobre o teor do projeto de decisão no prazo máximo de 3 dias úteis após a notificação.
j. Findo o prazo referido na alínea anterior, o Pelouro de Classificações, no prazo máximo de 15 dias úteis, toma a decisão final e comunica às partes no prazo máximo de 5 dias úteis.

2. Os árbitros e observadores que discordem das pontuações registadas nos **Mapas Classificativos** podem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua disponibilização, delas reclamar para o Conselho de Arbitragem.
3. O Conselho de Arbitragem pode, a todo o momento, solicitar parecer à *CAV* sobre qualquer situação técnica que entenda, com as eventuais repercussões classificativas sobre os agentes de arbitragem envolvidos, como se de uma reclamação se tratasse.

ARTIGO 65º | Pontuação e Classificação Finais

1. Para cada quadro de árbitros, após a realização de todos os testes escritos, provas físicas e observações, o Conselho de Arbitragem, conforme estipulado nas Normas de Classificação, elaborará um **Mapa de Classificação Final** onde constarão:
    a. A classificação ponderada de cada relatório técnico;
    b. A média da classificação dos relatórios técnicos;
    c. A média da classificação dos testes escritos;
    d. A média da classificação das provas físicas;
    e. O somatório das bonificações;
    f. O somatório das penalizações;
    g. A pontuação final;
    h. A ordem classificativa final.
2. Para cada quadro de observadores, após a realização de todos os testes escritos, testes práticos e assessorias, o Conselho de Arbitragem, conforme estipulado nas Normas de Classificação, elaborará um **Mapa de Classificação Final** onde constarão:
    a. A classificação de cada Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;
    b. A média da classificação das Fichas de Avaliação dos Relatórios Técnicos;
    c. A média da classificação dos testes escritos e testes práticos;
    d. O somatório das bonificações;
    e. O somatório das penalizações;

f. A pontuação final;
g. A ordem classificativa final.

3. Nos casos de igualdade pontual na classificação final, serão utilizados por ordem de prioridade os seguintes critérios de desempate:
   a. Idade mais baixa;
   b. Maior antiguidade na categoria.

ARTIGO 66º | Conhecimento de Pontuação e Classificação Finais

1. Após o final de cada reunião de aprovação de **Mapas de Classificação Final**, o Conselho de Arbitragem, através de Comunicado Oficial no sítio oficial da AFL, publicará, para cada quadro, listagens simplificadas com as respetivas ordens classificativas e pontuações finais.
2. Os árbitros e observadores tomam conhecimento coletivo, por quadro, do respetivo **Mapa de Classificação Final** no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da sua aprovação.

ARTIGO 67º | Reclamação de Pontuação e Classificação Finais

1. Os árbitros ou observadores que discordem da sua ordem classificativa final podem, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da disponibilização do seu **Mapa de Classificação Final**, dela reclamar para o Conselho de Arbitragem, que aprecia e decide sobre a mesma.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 68º | Aplicação

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as competições e ações regulamentares que tenham início após a sua entrada em vigor, mesmo que a respetiva conclusão venha a ter lugar após o final da época, incluindo as condições de acesso a cursos de formação, seminários e estágios.

ARTIGO 69º | Revisão do Regulamento

1. O presente regulamento poderá ser revisto, por iniciativa do Conselho de Arbitragem, desde que sejam salvaguardadas as seguintes condições:
   a) Ter decorrido, pelo menos 11 meses após a última revisão;
   b) Serem auscultados os Núcleos de Árbitros constituídos e filiados na AFL.

ARTIGO 70º | Dúvidas e Omissões

1. As dúvidas na aplicação deste Regulamento e as omissões que se venham a eventualmente verificar no mesmo serão resolvidas pelo Conselho de Arbitragem.

ARTIGO 71º | Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação pela Direção da AFL.